



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 210/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 10:28
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2023

**CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO AMBITO
DO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS E
AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A
IMPLANTAÇÃO NO SEU ÂMBITO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Quando do ingresso no sistema prisional, será ofertado programa de recuperação ao preso que declarar ser dependente de drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º - O programa de recuperação de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado a tal fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em programa de recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O programa de recuperação de que trata esta lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º Haja vista as limitações da rede pública de saúde, para viabilizar o programa de recuperação de que trata esta lei, a Secretaria da Administração Penitenciária poderá estabelecer parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não-governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no programa.

Art. 4º O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas. Tal atendimento dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 5º O preso participante do programa de recuperação de que trata esta lei será acompanhado, com o fim de avaliação do impacto no retorno a práticas delitivas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Parágrafo Único - Para melhor verificação do impacto de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser constituído grupo de controle, formado por presos não participantes do programa de recuperação de que trata esta lei.

Art. 6º Para o desenvolvimento do programa previsto nesta lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

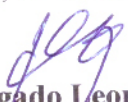
Parágrafo Único – Fica, desde logo, a Secretaria da Administração Penitenciária autorizada a implementar o programa de que trata esta lei por meio das tecnologias utilizadas na Telesaúde, na Telemedicina e na Educação a distância.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar um Programa de recuperação de dependentes químicos no âmbito do sistema prisional do Estado de Alagoas, tendo a voluntariedade como um dos pilares, em consonância com a Constituição Federal Brasileira consenso majoritário dos profissionais de saúde no país.

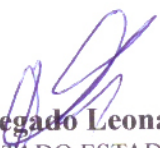
Como argumento de convencimento, pesquisas recentes em outros países, constataam que tratamentos correlatos tiveram sequência nos Estados Unidos e também em Portugal.

Nessa linha, o Relatório da United Nations Office on Drugs and Crimes, intitulado Intervention for Drug Users in Prison, compila iniciativas referentes à matéria em vários países do mundo, mostrando, de maneira incontestável, que o tratamento da dependência química diminui a reincidência, entendida como prática de novos crimes. (disponível em https://www.unodc.org/docs/treatment/111_PRISON.pdf.)

A Lei 11.343/2006 (Lei de drogas) trás previsão expressa que o agente comete um crime por causa da dependência da droga, deve receber tratamento adequado a este problema (consoante artigos 28, parágrafo 7º, e 44, parágrafo único, da Lei 11.343/06).

Enfim, - diante das evidências de que o tratamento de recuperação de dependentes químicos diminui a prática de crimes, tem-se que toda a sociedade se beneficia, uma vez que haverá melhora em termos de segurança pública.

Trata-se, portanto, de matéria extrema importância para qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares com assento nesta Casa Legislativa.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL